



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 299 /2015

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1402/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201403087-3

AUTUANTE: JOSÉ MAURÍCIO SILVA

RECORRENTE: T S DA SILVA ME

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária decorrente de entradas interestaduais de mercadorias. 2. **Período** – Dezembro de 2012 a dezembro de 2013. 3. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE.** 4. **Amparo legal: artigos 2º, V, “a”, 25, XII, 767, 768 e 769** do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Recurso de Reexame Necessário conhecido e improvido. Mantida por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas a substituição Tributária. A Empresa até a presente data, não recolheu o ICMS Substituição Tributária pelas aquisições de mercadorias interestaduais, referentes ao período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 74 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso I, alínea c, da lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 2.729.077,97 e MULTA R\$ 2.729.077,94.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Mandado Ação Fiscal nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2014.06914 Termo de Intimação nº 2014.04358, Consulta ao Sistema SITRAM - Sistema de Trânsito de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal e o julgador monocrático rechaçou todos os argumentos apresentados, se manifestando pela parcial procedência do auto de infração em razão do reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer nº50/2015, às fls. 81 a 82, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi inteiramente adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS PRELIMINARES

Não foram identificadas falhas que pudessem conduzir o processo em decretação de nulidade.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da falta de recolhimento de ICMS decorrente da aquisição de mercadorias em operações interestaduais. Após a parcial procedência exarada em primeira instância, o julgador singular ingressou com pedido de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O agente do fisco, após exame dos registros contidos no Sistema de Trânsito de Mercadorias (SITRAM), fls. 05 A 11, verificou que a empresa autuada recebeu mercadorias com origem em operações interestaduais sem proceder o recolhimento do ICMS Substituição Tributária durante os meses de dezembro de 2012 a dezembro de 2013.

A matéria em destaque possui natureza simples e está plenamente consignada na legislação do ICMS, nos artigos que serão expostos a seguir. A transcrição dos mesmos se faz necessária para a elucidação do entendimento aqui esposado. Primeiramente o artigo 431 do RICMS.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

Em relação as operações realizadas com tecidos e aviamentos destacamos o Decreto 28.443/2006, que disciplina as operações interestaduais

Art. 2º Para a operacionalização da sistemática de substituição tributária estabelecida neste Decreto, em substituição aos procedimentos padrões de apuração do imposto retido por substituição tributária, o contribuinte substituto aplicará os percentuais na forma abaixo, que resultarão em valor líquido do ICMS a recolher:

I - nas operações internas realizadas pelas indústrias de tecidos e aviamentos, 3% (três por cento) sobre o valor praticado.

II - nas operações de entradas destinadas a qualquer estabelecimento, originárias:

a) de outras unidades da Federação, 8% (oito por cento), sobre o valor da operação;

O autuante acostou aos autos cópias das consultas ao sistema SITRAM que explicitam e detalham a origem do lançamento e os valores não recolhidos, conforme pode-se observar às fls. 05 a 63.

O pedido de Reexame Necessário não merece retoques, uma vez considerado o teor da Súmula Nº 6 expedida pelo CONAT, que pacificou o entendimento quanto ao reenquadramento da penalidade para atraso de recolhimento quando as informações do débito constarem dos sistemas corporativos da SEFAZ.

Dadas as circunstâncias, não restam dúvidas quanto à Falta de recolhimento do ICMS devido por Substituição Tributária, decorrente de entradas interestaduais praticadas pela autuada no período de dezembro de 2012 a dezembro de 2013.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Parcial Procedente** o auto de infração, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

4. A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à falta de recolhimento de ICMS no período de abril a agosto de 2006, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PRINCIPAL: R\$ 2.729.077,97

MULTA: R\$ 1.364.538,99



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

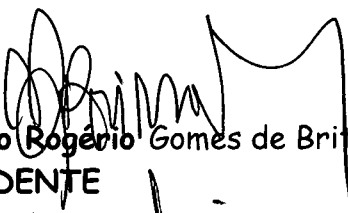
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

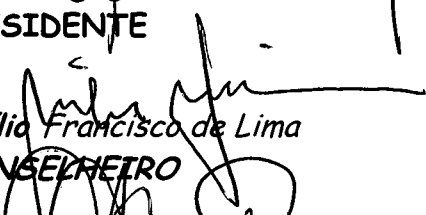
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **T S DA SILVA ME**.

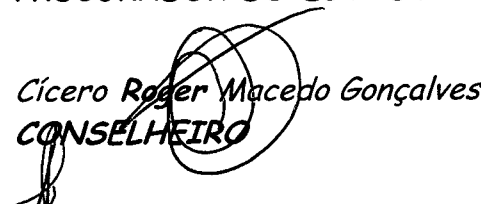
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 04 de 2015.

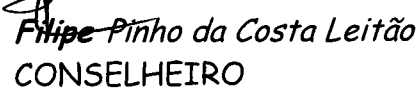

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO